



**A MONITORAÇÃO ATRAVÉS DO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E O  
SEU USO NA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ**

**MONITORING THROUGH THE USE OF ELECTRONIC ANKLATS AND ITS USE IN  
THE DISTRICT OF CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ**

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS<sup>1</sup>

CYRO JOSÉ JACOMETTI SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho traz uma análise do conceito histórico da criação e desenvolvimento da tornozeleira eletrônica, onde sua ideia de criação surgiu através de um ponto de vista sobre um final de uma peça de teatro, sendo então que sua ideia foi desenvolvida para monitoração de detentos, bem como também é relatado através de uma breve explanação, a história da implantação e uso da tornozeleira eletrônica no Brasil, a qual ganhou notoriedade nos noticiários brasileiros através de presos importantes que fizeram uso desse equipamento, sendo que seu uso é visto por alguns como uma alternativa para diminuição da população carcerária no Brasil, uma vez que o sistema carcerário brasileiro está sofrendo com superlotação em presídios, cadeias e nas carceragens existentes em delegacias, sendo também uma maneira de separar os tipos de criminosos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Monitoramento. Pena. Presídios. Tornozeleira. Detentos.

**ABSTRACT:** This work presents an analysis of the historical concept of the creation and development of the electronic anklet, where his idea of creation came from a point of view on the end of a theater play, and then his idea was developed for inmates monitoring, as well as the history of the implementation and use of the electronic ankle bracelet in Brazil is also reported through a brief explanation, which gained notoriety in the Brazilian news through important prisoners who made use of this equipment, and its use is seen by some as a alternative for reducing the prison population in Brazil, since the Brazilian prison system is suffering from overcrowding in prisons, jails and in the prisons in police stations, being also a way to separate the types of criminals.

**KEYWORDS:** Monitoring. Pity. Prisons. Anklet. Inmates.

<sup>1</sup> Estudante do 10<sup>a</sup> período do curso de Direito na instituição de ensino Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio/PR. E-mail: masantos12@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito na instituição de ensino Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio/PR, Doutor em Direito Constitucional na instituição de ensino Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. E-mail: cyro@faccrei.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do cenário populacional do sistema carcerário brasileiro o qual se encontra estagnado, devido a superlotação de presídios, cadeias e carceragem em delegacias de polícia, é necessário buscar alternativas para diminuir de uma maneira legal e eficiente, o tamanho da população carcerária brasileira, uma vez que a construção de novos estabelecimentos prisionais é uma alternativa muito onerosa aos cofres do Estado, e demorada pelos trâmites burocráticos, além de pode sofrer com influência políticas, uma vez que para muitos cidadãos a construção de estabelecimentos prisionais em sua vizinhança não é algo bem quisto, e então esses cidadãos buscam apoio em seus representantes políticos, para que eles consigam uma maneira de não ter em sua vizinha a construção desse tipo de estabelecimento.

Outro fator que se destaca no sistema prisional brasileiro são os elevados custos para manutenção dos apenados, bem como os efeitos impiedosos causados a aqueles que cometeram crimes considerados de menor potencial ofensivo, porém, devido a falta de estrutura física acabam cumprindo sua pena nos mesmos estabelecimentos prisionais daqueles que são considerados criminosos de alta periculosidade, ou seja, aqueles que cometeram delitos mais graves, onde então as cadeias e penitenciárias são consideradas por alguns como faculdades para o crime.

Diante deste caótico cenário, o uso da tornozeleira eletrônica seria como uma válvula de escape, a qual proporcionaria um esvaziamento por parte daqueles detentos que já teriam o direito de cumprir sua pena em estabelecimentos de regime semiaberto ou o cumprimento de outras medidas cautelares, porém por falta de vagas, continuam cumprindo suas penas em estabelecimentos de regime fechado, ou ainda para aqueles casos que tem sua tipificação criminal considerada como mais leve ou crimes de menor potencial ofensivo, principalmente aqueles que são réus primários e de boa conduta, antes do cometimento do delito.

No Brasil, a tornozeleira eletrônica ganhou notoriedade com a “Operação Lava Jato”, a qual é considerada a maior operação anticorrupção já realizada no Brasil, mais a sua origem foi na década de 60, onde um de seus criadores Ralph Kirkland Schwitzgebel, pensou que o final de uma peça de teatral seria diferente se o “vilão” estivesse sendo monitorado.

Entretanto há de se pensar em questionamentos sobre a eficiência da monitoração eletrônica no Brasil e sua relação custo-benefício, e quem seriam

realmente os beneficiários deste equipamento, ou seja, os detentos aptos para utilização destes equipamentos. E ainda há de se refletir sobre os benefícios da utilização para a população não carcerária, ou seja, para população em geral, pois a tornozeleira eletrônica não é um inibidor de cometimento de delitos, e sempre há notícias de crimes cometidos por usuários de tornozeleira eletrônicas.

A presente pesquisa possui caráter exploratório pelo método indutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica valendo-se de livros, legislação, regulamentos, artigos científicos e fontes técnicas exógenas ao direito conforme a temática.

Dessa maneira, o presente artigo objetiva trazer uma discussão a respeito do uso da monitoração eletrônica, para tanto a pesquisa foi organizada da seguinte forma, no segundo capítulo é tratado sobre o conceito histórico da criação da monitoração eletrônica com a primeira ideia de sua criação e implantação, bem como o início do monitoramento eletrônico no Brasil.

No terceiro capítulo é levantado fatos a respeito da população carcerária no Brasil, bem como sobre a lei que deu legalidade para utilização de tornozeleira eletrônica no Brasil, os casos que mais utilizados para uso da monitoração eletrônica no Brasil e casos que ganharam notoriedade com a tornozeleira eletrônica no Brasil, e o uso da tornozeleira eletrônica como instrumento de separação de detentos por sua tipificação de crime.

Já no quarto capítulo é sobre o uso da sobre da tornozeleira eletrônica na comarca de Cornélio Procopio – PR, além de informações sobre as faltas mais cometidas durante o uso de tornozeleira eletrônica e a implantação na comarca de Cornélio Procopio – PR, e sobre o controle e administração dos detentos no Estado do Paraná.

No quinto capítulo é sobre o número de mandado de revogação de pena e a reincidência e os crimes praticados por usuários de tornozeleira eletrônica, além de demonstrar alguns casos que repercutiram na mídia acerca de usuários de tornozeleira eletrônica, e também informações acerca do uso da tornozeleira eletrônica durante a pandemia da Covid-19, e por fim, as considerações finais em relação a monitoração através o uso de tornozeleira eletrônica.

## **2 PRIMEIRA IDEIA DE MONITORAÇÃO**

Os primeiros pensamentos sobre um dispositivo de monitoração eletrônica surgiu na década de 60, na Universidade de *Harvard*, Massachusetts, Estados Unidos da América, quando um grupo de pesquisadores desenvolveu um transmissor portátil com o nome de *Behavior Transmitter-Reinforcer* (BT-R), que significa Transmissor de Comportamento – Reforçador, o qual era composto por duas unidades, sendo uma no cinturão onde ficava alojada uma bateria e um transmissor e outra ao redor do pulso que funcionava como sensor. O dispositivo era composto por múltiplos receptores e transmissores que registrava a localização do usuário, através de gráficos de localização, onde os sinais eram recebidos em uma estação-base.

A ideia de construção do dispositivo surgiu de forma curiosa, conforme relata Isidro (2017), pois um dos pesquisadores/criadores Ralph Kirkland Schwitzgebel assistiu o musical *West Side Story* em 1961. Ralph não concordando com o final do enredo, quando o protagonista foi morto, imaginando que o fim poderia ter sido diferente se os autores da morte do protagonista estivessem sendo de alguma forma monitorados, desta forma compartilhou a ideia com seu irmão gêmeo Robert S. Schwitzgebel, e decidiram construir um sistema de monitoração, quando então se inicia o projeto *Streetcorner Research*.

A estação-base era localizada no porão de uma antiga igreja na cidade de Cambridge, Massachusetts, que possuía uma grande tela iluminada de onde era possível mapear diversos pontos da cidade. Se um dos participantes do projeto atravessasse uma das áreas monitoradas, o dispositivo era acionado e transmitia o sinal de localização para estação-base.

Ainda segundo Souza (2016), a ideia do projeto não estava sendo muito bem-aceita pela comunidade de Harvard, onde através dos editores da revista *Harvard Law Review*, e o rebatizaram de forma pejorativa o projeto como “a máquina do Dr. Schwitzgebel”. Robert para fugir dos críticos de sua pesquisa e também dos jornalistas, mudou para a cidade de Los Angeles, na Califórnia, e que em parceria de Richard Bird, desenvolveram um cinto eletrônico.

Com o objetivo de divulgar sua pesquisa, Robert publicou um artigo para revista *Psychology Today*, na edição de abril de 1969, mas para sua surpresa o título original foi alterado para *Belt from Big Brother* - “Cinto do Grande Irmão”.

Por ser uma era pré-digital (até o início da década de 80), onde computadores por exemplo, ainda era uma novidade para poucos nesse período, não havia muito

interesse em desenvolver projetos e produtos relacionados ao monitoramento eletrônico, parte disso se deve ao alto custo dos componentes, e também ao tamanho dos mesmos, o que dificultava em muito sua construção esteticamente falando, o que mudaria com a invenção do circuito integrado e a comercialização de transistor no futuro.

## 2.1 DAS HISTÓRIAS EM QUADRINHOS PARA REALIDADE

O juiz Jack Love, da cidade de Albuquerque, estado do Novo México, nos Estados Unidos da América, no início da década de 80, inspirado em um trecho de quadrinhos do Homem-Aranha, onde o vilão colocava um bracelete no referido herói para que pudesse monitorá-lo. Diante desta visão, surgiu a ideia de uma vigilância monitorada, foi então que o magistrado entrou em contato com diversas empresas do ramo tecnológico para implantação do seu sistema, mais foi somente o representante de vendas da empresa *Honeyell*<sup>3</sup>, a pessoa de Michael T. Goss que abraçou a ideia.

Michael Goss decidiu investir tudo o que tinha e mais um pouco na ideia do juiz Jack Love, fato este que o fez com que largasse seu emprego e ainda adquirisse empréstimo bancário, e posteriormente em 1982 fundou a empresa NIMCOS – *National Incarceration Monitor and Control Services*

O primeiro protótipo teve o nome batizado como “*Gosslink*”, sendo uma referência de “**Goss**” para o sobrenome do criador e link que significa conexão. Diferente do que foi apresentado nos quadrinhos do Homem-Aranha, que se tratava de um bracelete, o *Gosslink* era uma tornozeleira eletrônica, com o tamanho aproximado de um maço de cigarros, a qual emitia um sinal de rádio a cada 60 segundos e que era capturado por um receptor ligado a uma linha telefônica, e retransmitida para um computador. O próprio juiz Jack Love foi utilizado como cobaia por um período de testes antes de o equipamento ser colocado em prática.

---

<sup>3</sup> A empresa Honeyell foi criada em 1885 nos Estados Unidos da América, sendo uma importante empresa no ramo tecnológico, com variedades de produtos de consumo e serviços de engenharia e sistemas aeroespaciais. Possui clientes/usuários domésticos a grandes corporações. Produziu componentes eletrônicos para missão lunar para nave Apollo 11. A empresa ainda faz parte do grupo de indústrias que compõem o índice Dow Jones. (fonte: <https://www.honeywell.com/us/en/company/our-history>).

Por ser considerado como uma novidade pouco conhecida, e ainda por não haver um grande investidor por financiando o projeto do *Gosslink*, conforme aponta Souza (2016) os recursos foram ficando escassos, o que fez com a empresa NIMCOS sofresse com a falta de recursos financeiros após alguns meses de iniciada a experimentação, tendo que paralisar as atividades por falta de recursos, foi quando Michael Gloss em tom de desespero, tomou uma atitude “drástica” e foi até a empresa BI – *Boulder Industries*, pra solicitar um auxílio financeiro, e a empresa enxergando como uma grande oportunidade de negócio, decidiu conceder um empréstimo no valor de 250 mil dólares, e mais tarde ainda a BI adquiriu os direitos da empresa NIMCOS.

Logo após as experiências do juiz Jack Love, com o uso da tornozeleira eletrônica, outros estados americanos como: Washington, Virgínia e Flórida também deram início aos seus projeto-piloto para implementação do uso do monitoramento eletrônico, e com menos de 05 anos de uso, outros 26 estados americanos começaram a utilizar o sistema de monitoramento eletrônico, e o que era apenas a ideia de um juiz retirada dos quadrinhos no início da década de 80, e a coragem e a determinação de uma pessoa que era apenas representante de vendas e abriu mão de tudo o que tinha e ainda buscou empréstimos bancários e investidores, no final de 90, o número de monitorados nos Estados Unidos da América estava chegando a um total de quase 100 mil pessoas monitoradas.

## 2.2 INÍCIO DO MONITORAMENTO NO BRASIL

Segundo uma reportagem do portal G1 do estado da Paraíba, assinada por Krystine Carneiro, datada de 21 de maio de 2017, é relatado que o magistrado que iniciou as atividades de tornozeleira eletrônica no Brasil foi o Juiz Dr. Bruno Azevedo, no ano de 2007, quando era juiz na cidade de Guarabira – Paraíba, e que tal ideia surgiu depois do juiz está contando a história de como se iniciou a experiência da tornozeleira eletrônica nos Estados Unidos, e um aluno o provocou de forma positiva, de que por que ele não faria esse experimento em sua comarca (Guarabira – PB), sendo a provocação aceita pelo juiz e em 90 dias a tornozeleira eletrônica foi apresentada ao país, e que segundo Dr. Bruno Azevedo (2017, p. 65):

[...] o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em estado alarmante há muito tempo. Com unidades prisionais extrapolando a capacidade, ambientes fétidos, sem ventilação adequada, úmidos, escuros e sem um mínimo de higiene, dentre outros problemas.

O que justificaria seu pensamento acerca do uso da monitoração eletrônica, o que poderia ser considerado como uma válvula de escape para tentar diminuir o número da população carcerária no Brasil.

Na época da reportagem o magistrado era titular da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande, e lecionava na UEPB – Universidade Estadual da Paraíba. O magistrado acreditava que o uso das tornozeleira eletrônica na época foi um avanço, mais que hoje este conceito já está ultrapassado, pois para ele o monitoramento através do uso de chip (que seriam implantados de forma subcutânea), teria uma maior eficiência, uma que dificultaria sua retirada por parte do monitorado, além de ser mais imperceptível, o que também poderia ter segundo o magistrado, um custo menor do que as atuais tornozeleira que hoje são utilizadas, em sua obra **O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto Urbano: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle**. Dr. Azevedo (2017, 166) destaca que:

“Outras formas de se exercer a vigilância eletrônica estão sendo estudadas, como a produção de chips que emitem sinais divulgando a localização, a serem implantados debaixo da pele do monitorado, ou, ainda, microcâmeras capazes de informar com precisão e clareza o local onde o indivíduo se encontra. Alguns mecanismos já existentes utilizam a monitoração para divulgar, por exemplo, se o usuário do aparelho eletrônico realizou consumo de bebidas alcoólicas, e outros permitem a fiscalização pela verificação da voz”.

Conforme as palavras do magistrado, na época da reportagem não se utilizava muito o monitoramento através de tornozeleira eletrônica, o que não ocorre nos tempos de hoje, a monitoração vem sendo utilizado no Brasil como uma alternativa as superlotações em presídios, cadeias e delegacias. O magistrado teve sua ideia no ano de 2007, mas foi somente em 2010 através da Lei 12.258 que o Brasil teve uma lei que sancionava o uso de tornozeleira eletrônica, o que também vem sendo utilizado como uma medida de pena alternativa.

No Sistema Penitenciário Brasileiro, não existem muitos estabelecimentos prisionais para cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, sendo assim,

a monitoração eletrônica seria uma ferramenta para a diminuição da população carcerária desses tipos de estabelecimento, uma vez que, ainda segundo relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – do Sistema Carcerário, divulgado em 2009 diz que:

No regime aberto o apenado passa o dia livre, sendo recolhido à noite. Há relatos de que uma parte dos presos pratica ilícitos, quando está fora, retornando às unidades prisionais ao final do dia para ser guardado pelos agentes do Estado. Trata-se de transgressão funcional que, pelas informações que se obteve, poderia ser evitada com esse novo sistema. A experiência aponta que o uso do monitoramento eletrônico do preso reduz sobremaneira o custo de sua manutenção pelo Estado, reduz a superlotação e tem controle eficiente pelo Estado. Recomenda-se ao Senado Federal a aprovação urgente desse Projeto de Lei, já aprovado pela Câmara, referente à matéria.” (Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, p. 417 e 418)

Sendo assim, fica evidente, que mesmo gozando de um regime considerado mais brando, alguns dos apenados continuam cometendo atos ilícitos, infringindo a lei, não que o uso da tornozeleira eletrônica irá impedir atos ilícitos cometidos pelo apenado, entretanto, segundo o relatório da CPI, através da monitoração eletrônica é possível diminuir consideravelmente o custo da manutenção de um apenado para o Estado, bem como diminuirá os efeitos da superlotação em estabelecimentos prisionais.

### **3 POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL**

Conforme dados cadastrados no SISDEPEN<sup>4</sup> a população carcerária no Brasil em junho de 2020 era de 702.069 presos, sendo estes divididos em: 344.773 no regime fechado, 101.805 no regime semiaberto, 43.325 no regime aberto, 209.257 presos provisórios, 213 em tratamento ambulatorial e 2.696 com medida de segurança, sendo que no estado do Paraná a população carcerária de é 50.959 presos, sendo estes: 17.788 no regime fechado, 1.470 no regime semiaberto, 23.680 no regime aberto, 7.758 presos provisórios, 05 em tratamento ambulatorial e 258 com medida de segurança.

---

<sup>4</sup> Plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária

Entretanto, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>5</sup>, através do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, o Brasil possui um total de 914.793 pessoas privadas de liberdade no ano de 2021, sendo: 412.284 presos Provisórios, 201.480 Em execução provisória, 297.121 Em execução definitiva (condenados), 1353 Prisão Civil, e ainda 2.555 presos internados, dos quais estes estão divididos em: 612 presos provisórios, 380 em execução primária e 1563 em execução definitiva. Conforme ainda sobre as informações extraídas do BNMP há 23.119 presos foragidos e 307.092 procurados (pesquisa realizada pelo autor no através na seção de estatísticas do BNMP – Nacional: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas.11/2021>).

Segundo matéria publicada em 12 de setembro de 2018 pela emissora *Deutsche Welle*<sup>6</sup>, através do Portal Carta Capital<sup>7</sup>, com informações da Pastoral Carcerária, o Brasil tem mais de 725 mil presos, sendo considerada a terceira maior população carcerária do planeta.

O Ministro da Segurança Pública (da época) Raul Jungmann<sup>8</sup>, disse através de entrevista ao programa Roda Vida, da TV Cultura em 15 de março de 2018, que “o atual nível de crescimento da população carcerária do Brasil é “insustentável” e que “é preciso encarar” a situação”.

O ex-Ministro compara o crescimento populacional brasileiro, com o crescimento populacional carcerário brasileiro, citando dados para comparar o avanço, onde entre 1990 e 2000, a população brasileira cresceu na ordem de aproximadamente 30%, já em relação a população carcerária no período compreendido entre 1990 a 2012 o crescimento foi de 417%, e disse ainda que hoje o sistema penitenciário é controlado pelas grandes facções criminosas.

Ainda na matéria intitulada “O Brasil caminha para se tornar refém do sistema prisional”, publicada em 20 de julho de 2018 pela jornalista Ana Paula Andreolla – TV Globo, através do portal G1, onde o ministro Raul Jungmann diz que a população

<sup>5</sup> Instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

<sup>6</sup> Emissora internacional da Alemanha e um dos veículos de mídia internacional de maior sucesso e relevância. Oferecemos conteúdo jornalístico em 32 idiomas, dando às pessoas em todo o mundo a oportunidade de formar suas próprias opiniões.

<sup>7</sup> Revista jornalística fundada em 1994. Publicada pela editora Confiança, sendo seu conteúdo publicado semanalmente a partir de 2001.

<sup>8</sup> Raul Belens Jungmann Pinto, nasceu em 03/04/1953, em Recife-PE. Foi Ministro da Defesa e Ministro Extraordinário da Segurança Pública no governo Temer, além de ter sido Ministro do Desenvolvimento Agrário e Ministro Extraordinário de Política Fundiária do governo de Fernando Henrique Cardoso. Também foi eleito Deputado Federal pelo estado de Pernambuco em três mandatos de: 2003-2007, 2007-2011, e 2015-2019, além de outros cargos e mandatos políticos.

carcerária do Brasil cresce cerca de 8,3% ao ano, e que com esse ritmo, no ano de 2025 a população carcerária ultrapassará 1,4 milhão de presos, uma população maior do que as cidades de Goiânia – Goiás e Belém – Para.

Com base nesses dados, o ministro diz que o “Brasil caminha para se tornar prisioneiro, para se tornar refém do seu sistema prisional, do seu sistema penitenciário”, ainda complementou o ministro dizendo “...que sabe que é uma frase muito dura para se dizer, mas essa é a verdade”.

Para poder absorver o crescimento populacional prisional, deverá ter um investimento em torno de 25 bilhões de reais em sete anos. A população carcerária no Brasil pode chegar perto dos 850 mil presos, segundo dados do governo, além disso, há em aberto mais de 500 mil mandados de prisão, que ainda não foram cumpridos.

O sistema prisional brasileiro não é o único fator que faz com que os números da população carcerária aumentam, o sistema judiciário brasileiro também é um grande colaborador, pois a escassez de recursos humanos, levando se em conta a falta de juízes, promotores, analistas e técnicos judiciários, tornam o sistema moroso, além de que alguns lugares também sofrem com a falta de infraestrutura, fazendo com que a estadia dos presos se torne maior do que deveria, pois seus processos sofrem uma grande demora para serem julgados.

Outro fator há se levar em conta é o grande número de processos, mesmo que ainda o judiciário está em fase de informatização e já há um grande um número de processos informatizados, o chamado “**Processo Digital**”, o que torna mais célere o andamento dos processos, pois todos os atos jurídicos são automatizados, principalmente a contagem de prazos, porém como citado acima, não basta apenas a informatização para o aceleração dos processos, tem que se levar em conta de que sem material humano disponível a lentidão judiciária continuará.

Porém não bastaria apenas o investimento no sistema judiciário, pois há a necessidade do apoio da Polícia Judiciária: Polícia Civil e Polícia Federal, pois estes são responsáveis pela instauração do Inquérito Policial, procedimento este necessário para apuração de infrações penais. Entretanto, assim como sofre o judiciário, também sofre as Polícias com a falta de efetivo e falta de infraestrutura, pois como exemplo, no estado Paraná, segundo dados do SINCLAPOL - Sindicato da Classe Policiais Civis do Estado do Paraná, o salário dos policiais sofrem uma defasagem de cerca de 30% sem a **reposição da inflação** desde o ano de 2016, e

que ainda a até o final do ano de maio de 2020 haviam muitos presos custodiados em delegacias, sendo que em muitos casos o Polícia Civil é a responsável pela guarda dos detentos, o que implicava com a falta de pessoal para realizar as diligências.

### 3.1 BASE LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL

No Brasil, apenas no ano de 2010 foi instituída uma base legal para o uso da monitoração eletrônica, sendo regulamentação prevista na Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, onde a referida lei faz alteração no Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro 1940 (Código Penal) e também na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

A lei 12.258/2010 para ser aprovada e sancionada teve diversos vetos, onde ainda podemos subdividi-las em três partes, sendo que na primeira parte é sobre os critérios para uso da monitoração eletrônica:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. ....

V - .....

i) (VETADO);

.....” (NR)

“Art. 115. (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 122. ....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 124. ....

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3o Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 132. ....

§ 2o .....  
d) (VETADO)” (NR)

Enquanto que na segunda parte é sobre como o e quais os critérios que o juiz poderá definir para permitir o uso da monitoração eletrônica para um condenado, pois este benefício não é permitida a todas circunstâncias, e sim como nos casos explícitos na lei:

“TÍTULO V  
CAPÍTULO I

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO)”.

A terceira parte da lei é sobre os deveres que o condenado deverá ter durante o uso do equipamento de monitoração, bem como o que acontecerá se ele violar as normas e regras para utilização da monitoração eletrônica:

“Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3o O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (BRASIL, 2010.).

Entretanto essa não foi a primeira tentativa de criar uma lei para regulamentar o monitoramento de detentos no Brasil, pois em 2001, o então deputado federal Marcus Vicente, levou a discussão no Congresso Nacional através do Projeto de Lei nº 4.342/2001, o qual argumentava sobre a falência do sistema carcerário brasileiro, justificando através da superlotação dos presídios, com imersas rebeliões, além do domínio do crime organizado e facções nas instituições penais. Com base neste contexto o projeto enxergava a monitoração como uma solução para diminuir o problema, principalmente levando se em consideração a superlotação.

Ainda no ano de 2001, também foi apresentado o Projeto de Lei 4.834/2001, de autoria do Deputado Federal Vittorio Mediolì, sendo que o projeto por se tratar do mesmo assunto do Projeto de Lei nº 4.342/2001 foi apensado a ele, ou seja, anexado, juntado, acrescido, incorporado. Vai tramitar junto com outra demanda, e seus argumentos de sua justificativa era de que novidade tecnológica através do uso de monitoração eletrônica, seria uma hipótese para ajudar a diminuir a superlotação do sistema prisional, uma vez que este se encontrava em estado de falência. Porém os projetos não obtiveram sucesso, pois não conseguiram apoio suficiente para seu prosseguimento.

O Deputado Federal Ciro Pedrosa, através do Projeto de Lei 337 de 07/03/2007 retomou o assunto, onde ele manteve as mesmas justificativas dos projetos anteriores, porém em 21/07/2003 o Deputado Federal Carlos Manato propôs outra proposta, entretanto, além das justificativas apresentadas no projetos anteriores, este também trouxe como argumento de que o uso de monitoração eletrônica traria economia para o setor, uma vez que seu custo seria menor de que deitar presos custodiados nos estabelecimentos prisionais. O então senador Aloizio Mercadante, apresentou no dia 28/03/2007 no Senado Federal o Projeto de Lei 165, o qual defendia a implementação de mediada para o uso de monitoração eletrônica, sendo apresentado e defendido os mesmos argumentos dos projetos apresentados na Câmara Federal.

Outros Deputados e Senadores no ano de 2007 também apresentaram e apoiaram projetos ligados ao uso da motinação eletrônica, e tal fato segundo Dr. Bruno Azevedo (2017, pp. 176-177) foi ocasionado pela tragédia de com o garoto João Hélio no Rio de Janeiro em 07/02/2007:

“João Hélio, no Rio de Janeiro, que foi arrastado por quilômetros, quando o carro em que estava com a sua mãe fora tomado por assalto por marginais que não viram que a criança ficara presa ao cinto de segurança pelo lado de fora da porta do carro e partiram, arrastando-a por quilômetros pelas ruas do Rio de Janeiro, até a sua morte de forma trágica. O fato repercutiu em todas as mídias do país e foi pauta de diversas matérias jornalísticas durante as semanas do mês de fevereiro. Portanto, as propostas que ressuscitaram a discussão no Parlamento Nacional vieram no rescaldo desse fato trágico, no sentido de ser uma medida penal midiática contra o descalabro do sistema prisional”.

Porém no mês de julho de 2007, após ampla divulgação da medida sobre o uso de tornozeleira eletrônica para monitoração de detentos, foi apresentada na comarca de Guarabira – Paraíba, a primeira tornozeleira eletrônica do Brasil.

### 3.1.1 OS CASOS MAIS UTILIZADOS NO BRASIL

O caso de utilização de tornozeleira eletrônica mais comum no Brasil é o que está elencado nos incisos II e IV do art. 146-B da 12.258/2010, que é quando o detento tem autorização para saída temporária no regime semiaberto e também o uso para prisão domiciliar. Neste contexto, está é uma alternativa as formas de prisão, onde em tese este mecanismo de monitoração eletrônica também pode ser utilizado como uma maneira alternativa de cumprir a pena, ou seja, é uma válvula de escape para tentar diminuir a população carcerária brasileira, onde os apenados diferentemente do regime semiaberto por exemplo, não precisariam regressar para suas celas no período noturno depois de um dia de trabalho fora do estabelecimento prisional, pois com o uso da monitoração eletrônica, ele poderia retornar para seu lar e ter quase que completamente sua vida e convívio social restabelecido, pois o mesmo deverá obedecer alguns critérios como o horário e local que permitido para sua circulação, mas mesmo com essas restrições em relação a local e horário, ele poderá dormir no aconchego de seu lar, cercado por seus entes queridos e já não mais e um espaço reduzido e com a companhia de pessoas estranhas, e que ainda por algumas vezes perigosas ao seu bem-estar.

### 3.2 A NOTORIEDADE DAS TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL

As tornozeleira eletrônicas ganhou notoriedade no Brasil através da “**Operação Lava Jato**”<sup>9</sup>, onde um dos primeiros réus a utilizar este mecanismo foi o doleiro Alberto Youssef, que foi condenado e como pena alternativa teve que fazer uso de tornozeleira eletrônica em novembro de 2016.

Outro caso que ficou famoso envolvendo a Operação Lava Jato e o uso de Tornozeleira Eletrônica, foi o caso do ex-Deputado Federal e ex-assessor do ex-presidente Michel Temer, Rodrigo da Rocha Loures, o qual estava preso na unidade de carceragem da Polícia Federal em Brasília-DF, em 2017, quando o ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, autorizou a soltura do ex-deputado, desde que o mesmo fosse monitorado através do uso de tornozeleira eletrônica, sendo assim ele poderia deixar a carceragem.

Porém este equipamento estava em falta em alguns estados brasileiros na época, inclusive estava em falta no Distrito Federal, então houve uma articulação em prol do ex-deputado e o equipamento iria ser emprestado da Secretaria de Administração Penitenciária do estado de Goiás, porém este era um dos 05 estados brasileiros que apresentavam problemas com a falta do equipamento, fato este que gerou muita polêmica na época, o ex-deputado furaria fila de muitas pessoas que estavam há muito tempo esperando para colocação do equipamento.

O ex-ministro Geddel Vieira Lima, também não ficou atrás de Rocha Loures, pois o mesmo deixou o Complexo Penitenciário da Papuda no Distrito Federal, para cumprir pena de prisão domiciliar em Salvador-BA, porém, o estado da Bahia não faz uso de monitoração eletrônica, o que fez com que Geddel cumprisse pena sem o uso de tornozeleira.

O que ainda há de se destacar é que os chamados presos políticos são sempre os que chamam mais atenção não se tratando apenas em relação ao uso de tornozeleira eletrônica, pois estes sempre tentam dar aquele “jeitinho brasileiro” para pode se beneficiar e levar vantagem.

### 3.3 O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO INSTRUMENTO DE SEPARAÇÃO DE DETENTOS POR TIPIIFICAÇÃO DE CRIME

<sup>9</sup> Uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. A operação apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, e contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra

A monitoração através do uso de tornozeleira eletrônica também poderia ser aplicada apenas como instrumento para desafogar o número populacional do sistema carcerário brasileiro, onde ela também poderia ser utilizada como um meio de divisão de detentos quanto a sua natureza de crime e seus antecedentes, onde hoje devido a morosidade do sistema de execução penal e a infraestrutura do sistema penitenciário, fica difícil a separação de detentos.

Devido à falta de infraestrutura os presos temporários cumprem pena conjuntamente com presos condenados, e fica quase que inviável a separação por meio da tipificação penal, onde presos que cometeram pequenos delitos, cumprem pena juntamente com presos considerados de alto periculosidade, entretanto não se deve prejudicar uma pessoa apenas por um delito que está sendo acusado cometer, Dr. Oscar (2010, p. 10), considera que:

O chamado crime se define como uma infração, ou violação, da norma do Estado, ideia que se contém no famoso aforismo "*mullum crimem sine lege*", utilizado como sustentáculo do princípio da legalidade dos delitos. Só é crime aquilo que as leis o definem como tal. Seu estudo, para além das regras e princípios dogmáticos do Direito Penal, é, também objeto da criminologia, disciplina que, historicamente, que procurou dedicar-se apenas à figura do criminoso, violador das normas penais e assim classificado por elas, sendo considerado como ente anormal ou perigoso, que necessitaria tratamento punitivo ou terapêutico, com base nos antecedentes sociais ou psicológicos de sua conduta considerada patológica. (p. 10)

Diante de um cenário de superlotação nos estabelecimentos prisionais, as facções e organizações criminosas, acabam entrando em conflito para ter o domínio territorial dos estabelecimentos prisionais onde seus membros estão cumprindo pena, onde que uma pessoa que não faz parte de nenhuma facção ou organização criminosa, por muitas vezes não é permitido ficar sem apoiar ou apenas simpatizar com um dos lados. Quando este fato ocorre com uma pessoa primária esta que antes não sabia o que era a "arte do crime", acaba conhecendo novos meios para praticar outros delitos diferentes, do qual ela está cumprindo pena ou sendo acusada de ter cometido. Este fato é o que alguns juristas consideram como a "**Escola do Crime**", ou onde outros ainda dizem a "**Faculdade do Crime**".

Em sua obra Dr. Bruno Azevedo (2017, p. 43) considera que o Estado não consegue manter controle sobre o que acontece no ambiente prisional, e que os

objetivos dos estabelecimento prisionais não estão sendo cumpridos, e ainda de certa forma gera uma certa insegurança.

[... ante a grande fragilidade do nosso sistema prisional, que não se programou para acompanhar o crescimento da criminalidade e a evolução dos novos tempos, ficando cada vez mais longe dos ideais estabelecidos no contexto normativo. Sendo, por ora, um aparato causador de insegurança, pois o Estado, em que pese sua larga presença no cenário social, não consegue reproduzir com eficiência seu controle perante a ambiência carcerária, evidenciando, paradoxalmente, que em tal contexto sua presença nunca é suficiente.

Isidro (2017, p. 44) ainda considera que os Estabelecimentos prisionais não recuperam os apenados:

a nossa realidade, é comum ver que os estabelecimentos prisionais seguem sendo centros de degradação da personalidade, não contribuindo em nada para a possibilidade da ressocialização e posterior reinserção do apenado à sociedade, que são, em geral, as finalidades declaradas na pena.

Devido a este fato, seria de suma importância para que aqueles que estão presos que cometeram delitos considerados leve ou de menor potencial ofensivo e ainda segundo estudo psicossocial não tenha vontade de praticar novos delitos, pudesse ter a oportunidade de não permanecer preso em regime fechado juntamente com criminosos perigosos, mais sim, ter a oportunidade de uma pena alternativa fazendo uso de tornozeleira eletrônica, fato este que dificultaria o aprendizado na “**Faculdade do Crime**”.

#### **4 A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Na comarca de Cornélio Procópio o uso da tornozeleira eletrônica teve seu início no ano de 2017, conforme dados obtidos na vara criminal, onde em 2017 foram expedidos um total de 58 mandados para implantação de tornozeleira eletrônica, porém, foram também expedidos 31 mandados de revogação de pena para usuários de tornozeleira eletrônica, ou seja, mais da metade das pessoas que faziam o uso de tornozeleira eletrônica, mas cometeram faltas e/ou descumpriram os requisitos para o uso da tornozeleira eletrônica.

Já no ano de 2018 o número de mandados para implantação aumentou para 150, e em contra partida o número de mandados de revogação de pena também aumentou, e foram expedidos 45 mandados de revogação de pena, quase um terço dos usuários, porém 14 mandados a mais do que no ano anterior.

Diante do quadro acima mencionado, quais seriam os motivos pra tantos pedidos mandados de revogação? Quais são as penalidades do descumprimento e quais os principais requisitos?

#### 4.1 AS FALTAS MAIS COMETIDAS DURANTE O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Aos usuários de tornozeleira eletrônica são impostos algumas regras e condições para seu uso, onde o não cumprimento destas regras e condições são consideradas faltas, onde podemos destacar como sendo as faltas mais graves e mais comuns:

- Fora de perímetro – quando o usuário sai do perímetro estabelecido;
- Horário permitido: quando o usuário descumpre o horário que tem para retornar para sua casa;
- Desligamento/ perda de sinal de GPS: quando é perdido e/ou interrompido o sinal de GPS da tornozeleira;
- Falta de Bateria: Quando o usuário deixa de realizar o carregamento da bateria do aparelho na rede elétrica, sendo que o carregamento da tornozeleira é realizado de forma idêntica aos aparelhos de celular.

Por mais difícil que possa ser para acreditar, o rompimento da tornozeleira não é muito frequente, sendo essa uma das faltas pouco cometida pelos usuários.

O cometimento de falta, não é sinônimo de um pedido de o pedido de revogação de pena automático, pois as faltas são consideradas como faltas administrativas, bem como também não há um número máximo ou mínimo de faltas permitidas para que o usuário possa cometer, o que poderia ocasionar uma revogação em seu regime de pena, o infrator tem o direito de justificar a falta cometida, e se essa justificativa é avaliada pelo poder judiciário, o qual decidirá se o infrator estará livre de qualquer sanção/punição pela falta cometida.

O cometimento de novos delitos também não são somente espécie de falta cometida para pedido de revogação de regime pena, mas o pedido de revogação de pena depende do juizado criminal, entretanto, no caso de prisão em flagrante a revogação de pena é praticamente automática, pois o usuário estará preso por um novo delito, e para que haja o direito de utilizar novamente a tornozeleira, caberá ao judiciário decidir, desde que o mesmo cumpra todas as exigências pertinentes que o faz ter o direito a utilização do equipamento.

#### 4.2 INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

No início da implantação da utilização de tornozeleiras eletrônicas nos detentos da comarca de Cornélio Procópio, os equipamentos eram somente instalados nos detentos no CRESLON – Centro de Ressocialização de Londrina, local este que é administrado pelo DEPEN/PR – Departamento Penitenciário do Paraná.

Os detentos tinham que ser escoltados pela Polícia Civil até o CRESLON para a colocação do dispositivo, e que não bastava apenas o mandado de implantação expedido pelo Juízo da Vara Criminal de Cornélio Procópio, sendo que também era necessário agendamento no referido estabelecimento prisional, bem como a disponibilidade do equipamento, para então assim poder o detento ter instalado o dispositivo e “gozar desse benefício”, em sair de um regime mais rigoroso para um mais brando.

No início, os procedimentos para instalação do equipamento e o monitoramento era realizado através de uma central na cidade de Curitiba, também administrada pelo DEPEN/PR, bem como, todas as cidades consideradas como “macrorregião” onde eram realizadas as instalações do equipamento, também possuíam acesso ao sistema que monitorava as tornozeleira através de um programa, o qual era de acesso e uso exclusivo do DEPEN/PR.

Devido à grande demanda da utilização das tornozeleira eletrônica, os DEPEN/PR tomou algumas medidas para descongestionar o sistema, pois o mesmo estava sobrecarregado por ter apenas algumas “macrorregião” para colocação do equipamento, então o serviço passou ter outros locais para suas instalações, onde,

por exemplo, hoje (em 2021) é possível que as instalações sejam realizadas em cidades comarcas como Cornélio Procópio, Assai e Jacarezinho, além de outras cidades da região de Londrina.

#### 4.3 CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DE DETENTOS NO PARANÁ

No Paraná o controle para administração de detentos, acontece primeiramente quando este é apresentado na delegacia, por ocorrência de prisão em flagrante ou mandado de prisão ou mandado de prisão civil, porém em alguns locais a apresentação de detento por mandado de prisão é realizado diretamente em estabelecimento de prisional como cadeias públicas, quando presos pela Polícia Militar.

Sendo então após a apresentação por força de mandado ou lavrado o auto de prisão em flagrante, preso é cadastrado se for primário é cadastrado e se já tiver alguma “**passagem**”<sup>10</sup>, que representa o fato da pessoa que já foi presa alguma vez e já possui seu cadastro no sistema policial., é realizada uma atualização em seu cadastro, e após isso o mesmo é inserido no sistema, com o cadastro de uma ocorrência ou nova ocorrência, sendo que toda essa movimentação é realizada no programa **SIGEP – Sistema de Gestão da Execução Penal**, o qual foi desenvolvido pela CELEPAR<sup>11</sup>, e o sistema é alimentado (informações) por servidores da Polícia Civil, porém quando transferidos/removidos para o SISTEMA PENITENCIÁRIO a administração dos dados e informações fica sob a responsabilidade do DEPEN-PR, porém a partir de julho de 2020 o sistema passou a trabalhar de forma integrada entre os órgãos de segurança pública do estado do Paraná.

## 5 GRANDE NÚMERO DE MANDADO DE REVOGAÇÃO DE PENA E A REINCIDÊNCIA

---

<sup>10</sup> Quando a pessoa já foi presa alguma vez e já possui seu cadastro no sistema policial. (Nota do autor).

<sup>11</sup> Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, é uma empresa de economia mista do estado do Paraná. É responsável pela criação, desenvolvimento e manutenção de sistemas utilizados no estado, bem como a responsável pela manutenção em equipamentos de informática de órgãos públicos pertencentes e administrados pelo estado do Paraná. (Nota do autor).

Como mencionado anteriormente, existe um grande número de pedidos de revogação de pena de usuário de tornozeleira eletrônica, mas a que deve esse fato? Não dá pra fazer uma descrição convicta do que e o por que isso ocorre, entretanto, é sabido que a maioria da população carcerária no Brasil não é primária, o que dá entender que o grande número de pedidos de revogação de pena não é uma exclusividade dos detentos de Cornélio Procópio, mais sim uma realidade do mapa criminológico brasileiro, onde a maioria das pessoas não consegue deixar o mundo crime.

Sobre a reincidência de criminosos no Brasil, a repórter CRISTINA TARDÁGUILA, publicou uma reportagem no portal da **Agência Lupa**<sup>12</sup>, em 16 de julho de 2016, com o título “#LupaAqui: ‘A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil’?”, mais esse número de reincidência gera discussão, pois para o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, esses números são exagerados, pois eles levam em conta apenas os presos com condenação transitada em julgado,

Porém conforme relatório final da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009), divulgou que em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos chegava a mais de 70%, conforme a unidade da federação, porém para chegar a estes números também foram considerados os presos que ainda não tiveram sua sentença transita em julgado, porém cometeram novos crimes, ou seja, seus movimentos foram influenciados pela movimentação policial, pois ainda não havia condenação transitada em julgado em nenhuma instância.

## 5.1 CRIMES COMETIDOS POR USUÁRIOS DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Em muitos casos a tornozeleira eletrônica não é um inibidor para prática de cometimento de novos crimes, pois alguns de seus usuários enxergam o equipamento como uma espécie de “charme”, um equipamento para ostentar e poder dizer que são criminosos, e mesmo cometendo crimes estão livres para continuar com sua conduta de criminalidade.

Um dos crimes mais cometidos por usuários de tornozeleira eletrônica é o de tráfico de drogas, pois o equipamento possui apenas um sistema de rastreamento, e não sendo possível tomar conhecimento do que o usuário da tornozeleira esta

---

<sup>12</sup> Empresa especializada em fact-checking (verificação de fatos) do Brasil.

fazendo, mais sendo possível apenas monitorar os lugares que frequenta através do sistema GPS, porém, se houvesse uma maneira de escutar o que os monitorados conversam, seria possível identificar novas práticas de crime, porém para que isto pudesse ocorrer, e para que todo áudio captado pudesse ser utilizado como meio de prova, é necessário que tenha autorização judicial para isto ocorrer, e também seria necessário a criação de uma lei, mas também isso pode ser considerado uma infração aos olhos Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), pois não há como uma pessoa utilizar um equipamento que irá criar provas contra si, o que fere os seus direitos.

## 5.2 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA MÍDIA

A famosa tornozeleira eletrônica não é notícia apenas quando há um usuário ilustre, como foi no caso do doleiro Alberto Youseff, entre outros políticos e empresários famosos, infelizmente há algumas manchetes que mostram falha no sistema de monitoração, onde fica explicitamente claro a fragilidade do sistema de monitoração eletrônica.

Em dezembro de 2017 na região de Ponta Grossa no estado do Paraná, em uma matéria veiculada pela Rede Paranaense de comunicação – RPC, onde uma tornozeleira eletrônica foi encontrada colocada na perna de um cavalo, gerou muitos comentários negativos sobre a monitoração do equipamento, porém, ainda segundo a matéria publicada, a Secretária da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná – SESP, publicou nota informando que a tornozeleira já estava desativada, e que seu antigo dono já havia sido preso em abril de 2017, e estava cumprindo pena no regime semiaberto, mais anteriormente sua pena havia sido regredida um regime mais rígido, o fechado.

O programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, aproveitou a matéria realizada pela RPC, e também fez uma matéria no dia 31 de dezembro de 2017, enfatizando o descaso e deboche de alguns usuários de tornozeleira eletrônica, ainda na matéria publicada pelo Fantástico, é questionado sobre o dono do animal e de que maneira e por quanto tempo o animal ficou utilizando a tornozeleira.

Ainda em outro caso citado pela reportagem, aconteceu em Gurupi no estado do Tocantis, onde no dia 24 de dezembro de 2017, policiais civis da central de

flagrantes receberam uma tornozeleira eletrônica com um bilhete, o qual era endereçado para Lázaro, o qual se tratava da pessoa de Antonio Lázaro de Lima, chefe do Núcleo de Monitoramento em Gurupi /TO, e o preso de nome Leandro está foragido, também foi entrevistado o Dr. Luiz Zilmar, juiz da 4ª Vara Criminal e de Execuções Penais/TO (em dezembro de 2017), onde o mesmo diz que o indivíduo que já tem a tendência para a prática do delito, este tirará a tornozeleira e cometerá o crime e vai para onde quiser.

Porém, mesmo com alguns casos repercutidos na mídia sobre o uso de indisciplinado de tornozeleira eletrônica, a retirada da tornozeleira não é uma das faltas mais cometida pelos seus usuários como mencionado anteriormente.

### 5.3 O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA PANDEMIA

Com o início da pandemia da Covid-19 no Brasil, houve diversas medidas para controle de propagação do vírus, onde podemos destacar que foi recomendado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, através da **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**, o qual em seu artigo 1º, visa a proteção da vida e bem estar de todos os envolvidos em processos judiciais, desde o magistrado ao detento.

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal”.

Desta forma, com esses cuidados, a ideia era de evitar que a doença chegasse ao sistema prisional, porém se chegasse até o sistema prisional, os

detentos com algum tipo de comorbidade não estariam encarcerados, pois segundo alguns estudos, o vírus causador da Covid-19 tem a possibilidade de ser mais agressivo para quem possui algum tipo de comorbidade.

Porém a referida recomendação, não era exclusivamente para os detentos que estavam no regime aberto e semiaberto, como também foi recomendado a reavaliação das prisões provisórias, conforme elencado no artigo 4º da referida lei:

“Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”.

Na recomendação também foi proposto para os magistrados de competência cível, para que fosse aplicado a prisão domiciliar para os devedores de pensão alimentícia, e sendo que nesta questão de prisão cível, não houve nenhuma distinção em relação as condições de saúde de que fosse preso por esta infração, sem do que ela visava de um modo geral a não prisão em estabelecimento prisional a fim de evitar e reduzir riscos epidemiológicos, independentemente de idade ou condição de saúde.

“Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”

De um modo geral, a Recomendação 62/2020, tinha como foco principal a redução de riscos epidemiológicos, entretanto, essa ação culminou em uma ajuda para diminuição da população carcerária, uma vez que as medidas recomendadas os detentos estavam progredindo para um regime mais brando, que era o regime aberto e prisão domiciliar, e que também os presos independentemente de sua condenação, mais que fosse considerado como grupo de risco, este seria beneficiado com um regime mais brando temporariamente.

Diante destes fatos houve um grande aumento de usuários de tornozeleira eletrônica, uma vez que este era o meio mais eficiente para a monitoração daqueles que estariam gozando temporariamente de um regime considerado mais brando, mais não estava deixando de cumprir sua pena, pois a tornozeleira não é um Alvará de Soltura, mais sim um meio alternativo para que o apenado possa cumprir sua pena.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O uso da monitoração através da tornozeleira eletrônica, pode ser considerada muito mais que um tipo de pena alternativa, pois através do uso adequado desta ferramenta, será possível diminuir o número da população carcerária no Brasil, principalmente se considerarmos os crimes menor potencial ofensivo, onde os detentos ficam aguardando seu julgamento e inflando o número populacional do sistema prisional

Porém não há também deve se levar em conta somente a tipificação do crime, ou seja, não se pode conceder benefícios somente porque a pessoa cometeu crimes de menor potencial ofensivo, mais também tem que ser analisada a sua reincidência não somente nesse tipo de crime, mais também tem que ser analisada sua ficha criminal, não por uma questão de julgamento, pois não devemos julgar antecipadamente as pessoas por seus delitos, mais há de se convir que existem pessoas que cometem delitos considerados leves, pois já é de seu conhecimento que são delitos que não causam uma grande penalização.

O que também podemos analisar para o uso da monitoração eletrônica, e a separação de criminosos e não criminosos, pois por algumas vezes, quem comete um determinado crime, teve sua motivação, e apesar de que ele tenha que pagar

pelo delito que cometeu, ele não pode ser considerado um criminoso de alta periculosidade, porém, segundo alguns juristas, a prisão é um tipo de faculdade do crime, onde, por exemplo, um condenado pelo crime de furto simples, pode conviver com criminosos condenados por crime de tráfico de drogas, e estes então pode se tornar futuros traficantes, sendo assim, causariam um mal maior a sociedade depois de libertos, do que se reabilitarem do delito que antes fora condenado.

Com o devido uso, a monitoração eletrônica, acompanhado de uma legislação adequada, poderá sim futuramente, não ser exatamente como o juiz Jack Love havia imaginado quando teve essa ideia na década de 80, mais quem sabe poderemos chegar o mais próximo disso, pois a tornozeleira eletrônica por si só, não é um inibidor de crime, mais sim uma ferramenta que serve como uma válvula de escape para diminuir a população carcerária.

## REFERÊNCIAS

- ANDREOLLA, Ana Paula. **'Brasil caminha para se tornar refém do sistema prisional', diz Jungmann**. 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/07/20/brasil-caminha-para-se-tornar-refem-do-sistema-prisional-diz-jungmann.ghtml>>. Acesso em: 18/10/2019.
- ANÍBAL, Felipe. **Tornozeleiras para presos estão substituindo o regime semiaberto no Paraná**. 2017. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/tornozeleiras-para-presos-estao-substituindo-o-regime-semiaberto-no-parana-eno59ymj85edrb8bcx4nzwyev/>>. Acesso em: 18/09/2019.
- ARAÚJO, Maria do Socorro Pereira. **O monitoramento eletrônico dos presos e os requisitos legais para o seu cumprimento durante o regime semiaberto**. 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46757/o-monitoramento-eletronico-dos-presos-e-os-requisitos-legais-para-o-seu-cumprimento-durante-o-regime-semiaberto>>. Acesso em: 18/09/2019.
- BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei 2848/40. Rio de Janeiro, RJ, 7 de dezembro 1940.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988): promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 2010
- BRASIL. Decreto-lei 12.258. Brasília, DF, 15 de junho de 2010..
- CARNEIRO, Krystine. **Juiz que iniciou uso de tornozeleira eletrônica no país defende chips para monitorar presos**. 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/juiz-que-iniciou-uso-de-tornozeleira-eletronica-no-pais-defende-chips-para-monitorar-presos.ghtml>>. Acesso em: 18/09/2019.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis, Vozes, 1999.
- ISIDRO, Bruno César Azevedo. **O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto Urbano: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle** [Livro eletrônico]. Campina Grande: Eduepb, 2017.
- MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e Seleção no sistema judiciário penal**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2010.
- NASCIMENTO, Pablo. **MG economiza R\$ 230 mil com tornozeleira eletrônica em 87 presos**. 2019. Disponível em <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/mg->

economiza-r-230-mil-com-tornozeleira-eletronica-em-87-presos-13032019?amp>. Acesso em: 18/10/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Portal Câmara dos Deputados. Disponível em : <<https://www.camara.leg.br/deputados/74048/biografia>>. Acesso em 20/10/2021.

Portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Recomendação 62**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>>. Acesso em 13/10/2021.

Portal do Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas BNMP**. Disponível em <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 17/05/2021.

Portal do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **SISDEPEN**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes>>. Acesso em 17/05/2021.

PORTAL do Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato: Entenda o caso**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acessado em 10 de outubro de 2021.

PORTAL Gazeta do Povo. **Tornozeleira eletrônica: quando e por quem ela pode ser utilizada?**. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/tornozeleira-eletronica-quando-e-por-quem-ela-pode-ser-utilizada-mdd2we6s2gxwgz4g8yq1rsu8/>>. Acesso em: 16/08/2019.

PORTAL Honeywell Inc. Disponível em <<https://www.honeywell.com/us/en/company/our-history>>. Acessado em 20/10/2021.

Redação programa Fantástico da Rede Globo de Televisão. **Tornozeleira eletrônica é encontrada em pata de cavalo no Paraná**. 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/cavalo-e-flagrado-usando-tornozeleira-eletronica-em-ponta-grossa.ghtml>>. Acesso em: 23/10/2019.

Redação RPC Ponta Grossa. **Cavalo é flagrado usando tornozeleira eletrônica em Ponta Grossa**. 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/cavalo-e-flagrado-usando-tornozeleira-eletronica-em-ponta-grossa.ghtml>>. Acesso em: 23/10/2019.

RIBEIRO, Lara Rayssa Lima de Macedo. **A utilização de tornozeleira eletrônica: Pacificação social ou afronta aos princípios constitucionais?**. 2014. Disponível em <<https://domalberto.edu.br/wp-content/uploads/sites/4/2017/08/A-Utilização-de-Tornozeleira-Eletrônica-Pacificação-Social-ou-Afronta-aos-Princípios-Constitucional.pdf>>. Acesso em: 07/10/2019.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETI, Humberto Barrionuevo. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

SOUSA, Sandro de Oliveira. **Tornozeleira eletrônica – considerações sobre a Lei 12.258/2010**. 2011. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6237/Tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-Lei-12258-2010>>. Acesso em: 07/05/2021.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **As origens do monitoramento eletrônico**. 2016. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/as-origens-do-monitoramento-eletronico/>>. Acesso em: 18/09/2019

TARDÁGUILA, Cristina. **#LupaAqui: ‘A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil’?**. 2016. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/>>. Acesso em: 18/09/2019.